



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600401-60.2024.6.21.0148

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: LUAN LUCIO ZANETTE

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DIRETO DE FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 31, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL E DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ART. 31, §4º E §10º E ART. 74, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUAN LUCIO ZANETTE, candidato ao cargo de vereador no município de Erechim/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45987701)

A aprovação com ressalvas decorreu do recebimento direto de recursos de fontes vedadas pelo candidato. Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 45987706 g.n):

(...) Com efeito o apontamento de que ao suposto recebimento de doação de permissionário de serviço público, configurando recursos de fontes vedadas, em verdade tratou-se de equívoco na análise constante no relatório, que levou o julgador de origem a erro, porquanto Airton Pereira Silva é motorista de aplicativo autônomo, que no caso não se trata de permissionário nem concessionário de serviço do poder público, deste modo, nenhuma vedação se verifica em relação a doação realizada em favor da recorrente, assim sendo a doação regular, a sentença deverá ser reformada para o fim de aprovar as contas sem qualquer ressalva bem como e por consequência nenhum valor deverá ser recolhido ao tesouro nacional.

(...)

Com efeito Sr. Airton Pereira da Silva atuou como UBER, contudo este serviço não se trata de permissionário ou concessionário de serviço público. Uber não é táxi. Táxi é serviço público, de utilidade pública, de transporte individual de passageiros, já o Uber presta um serviço privado caracterizado como atividade econômica e, por isso, sujeito ao regime da livre iniciativa, previsto no art. 170, Parágrafo Único, da Constituição, não havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer vedação para doação de campanha.

(...)

No presente caso, com a devida vênia, entende-se que foi mal o juízo originário ao aprovar as contas com ressalva e determinar o recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao tesouro nacional não aplicando ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a doação do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é absolutamente regular.

Portanto, da análise dos documentos acarreados aos autos, se pode concluir que nada macula ou comprometeu a prestação de contas.

Assim, postula o Recorrente a reforma da sentença originária com o fim de aprovar as contas sem ressalvas, ou, subsidiariamente, aprovar com ressalva contábil, afastando o dever de recolhimento ao Erário.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato diante do recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação, em razão da identificação de doação de pessoa física permissionária de serviço público.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45987697):

(...) 2. Dos Recursos de Fontes Vedadas - FV

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emissão do Relatório Exame de Contas (Evento 74):

2.1 RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

RECIBO ELEITORAL ²	INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$)	% ¹	DATA DA DOAÇÃO	NATUREZA DO RECURSO
779991386371 RS000001E	035.664.458-86	AIRTON PEREIRA SILVA	500,00	33,33	05/09/2024	Financeiro AIRTON PEREIRA DA SILVA - - RS/ERECHIM

¹ Representatividade das doações em relação ao valor total

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

O candidato apresentou esclarecimentos no evento 76, porém relacionados a pessoa distinta do doador acima mencionado, referenciando-se ao Sr. Vanderlei Fae. Ainda que este equívoco seja considerado como mero erro material, o prestador de contas não juntou aos autos qualquer documentação comprobatória de suas alegações, restando, desta forma, não sanada a falha apontada.

Assim, o montante de R\$ 500,00 configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 500,00 e representa 33,33% do montante de recursos recebidos (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.500,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, verifica-se que o candidato recebeu doação de R\$ 500,00 de AIRTON PEREIRA DA SILVA, pessoa física permissionária de serviço público, o que caracteriza o recebimento de recursos de fontes vedadas, em desacordo com o artigo 31, inciso III da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que o baixo valor da irregularidade enseja a aprovação com ressalvas das contas, de modo que o juízo sentenciante já contemplou, em sua argumentação, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade invocados pelo recorrente.

Logo, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 500,00, sendo cabível a sua devolução ao erário, conforme determinação do artigo 31, §4º e §10º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 500,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 31, § 4º e §10º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK